



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 641/2016

Processo n.º 401/16

III. Decisão

9 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir a presente reclamação.

Custas pela reclamante, fixando-se, de acordo com o impulso processual em apreço e a valoração seguida pelo Tribunal em casos similares, a taxa de justiça em 20 (vinte) unidades de conta.

Notifique.

Lisboa, 21 de novembro de 2016. — *Fernando Vaz Ventura* — *Pedro Machete* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Lino Rodrigues Ribeiro* (vencido, conforme declaração junta) — *Costa Andrade* (vencido nos termos da declaração de voto junta).

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html?impressao=1>)

310558531



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Declaração de Retificação n.º 430/2017

O Regulamento n.º 255/2017, sobre prestação de informação de natureza estatística, que estabelece a forma, o grau de pormenor, os prazos e a periodicidade de envio da informação estatística que deve ser reportada regularmente à ANACOM pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, foi publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 94, de 16 de maio de 2017.

O quadro do Anexo 2 — Questionário trimestral sobre Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas — saiu com algumas inexatidões, pelo que se considera necessária a respetiva retificação:

Na coluna “Unidade” do indicador I.5.1, por lapso, não se apresenta a unidade pretendida, que assim se retifica, deve acrescentar-se “1 Acesso”.

A coluna “Definição” do indicador I.6.3.3 saiu com a seguinte inexatidão, que assim se retifica:

Onde se lê:

“[...] Exclui-se a mera utilização de voz, *Short Message Service* (SMS) e *Multimedia Message Service* (MMS).”

deve ler-se:

“[...] Exclui-se a mera utilização de voz, *Short Message Service* (SMS) e *Multimedia Message Service* (MMS).”

A coluna “Definição” do indicador I.6.3.3.1 saiu com a seguinte inexatidão, que assim se retifica:

Onde se lê:

“[dos quais] recorreram a *PC/tablet/pen/router* no último mês do trimestre. Tratam-se, geralmente, de acessos móveis associados a

ofertas que incluem o serviço de acesso móvel à Internet e excluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel.

Excluem-se os acessos móveis suportados em telemóveis e *smartphones*. (Neste caso, tratam-se habitualmente de ofertas que incluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel e o acesso móvel à Internet).”

deve ler-se:

“[dos quais] recorreram a *PC/tablet/pen/router* no último mês do trimestre. Trata-se, geralmente, de acessos móveis associados a ofertas que incluem o serviço de acesso móvel à Internet e excluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel.

Excluem-se os acessos móveis suportados em telemóveis e *smartphones*. (Neste caso, trata-se habitualmente de ofertas que incluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel e o acesso móvel à Internet).”

A coluna “Definição” do indicador IV.1.6 saiu com a seguinte inexatidão, que assim se retifica:

Onde se lê:

“Exclui as mensalidades de cartões móveis adicionais integrados em ofertas em pacote que devem ser contabilizadas nos indicadores associadas a serviços móveis (IV.1.5 se seguintes)”

deve ler-se:

“Exclui as mensalidades de cartões móveis adicionais integrados em ofertas em pacote que devem ser contabilizadas nos indicadores associadas a serviços móveis (IV.1.5 e seguintes)”.

Os quadros do Anexo 6 — Questionário anual — do mesmo regulamento foram publicados com desconfiguração de alguns dos seus campos, das opções de preenchimento e correspondentes notas neles incluídas, com evidente prejuízo para a sua leitura e entendimento, pelo que se considera necessária a respetiva retificação.